

99514847

Jos. Estrela



Lei Orgânica do Município de Veirópolis - PB

1997

SUMÁRIO

PREÂMBULO	<i>Pág. 01</i>
TÍTULO I <i>Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1.º à 3.º)</i>	<i>Pág. 02</i>
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I <i>Disposições Gerais (Art. 4.º)</i>	<i>Pág. 02</i>
CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I <i>Da Competência Privativa (Art. 5.º)</i>	<i>Págs. 03 à 05</i>
SEÇÃO II <i>Da Competência Comum (Art. 6.º)</i>	<i>Págs. 05 e 06</i>
CAPÍTULO III <i>Das Vedações (Art. 7.º)</i>	<i>Pág. 06</i>
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I <i>Disposições Gerais (Art. 8.º)</i>	<i>Pág. 07</i>
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I <i>Da Câmara Municipal (Arts. 9.º à 13)</i>	<i>Págs. 07 e 08</i>
SEÇÃO II <i>Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 14 à 17)</i>	<i>Págs. 08 à 10</i>
SEÇÃO III <i>Dos Vereadores (Arts. 18 à 22)</i>	<i>Págs. 10 à 12</i>
SEÇÃO IV <i>Das Reuniões (Art. 23)</i>	<i>Págs. 12 e 13</i>
SEÇÃO V <i>Das Comissões (Art. 24)</i>	<i>Págs. 13 e 14</i>
SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO	

SUBSEÇÃO I	
<i>Disposições Gerais (Art. 25)</i>	Pág. 14
SUBSEÇÃO II	
<i>Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 26)</i>	Págs. 14 e 15
SUBSEÇÃO III	
<i>Das Leis (Arts. 27 à 38)</i>	Págs. 15 à 17
SEÇÃO VII	
<i>Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentaria (Arts. 39 à 42)</i>	Págs. 17 e 18
CAPÍTULO III	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
<i>Do Prefeito e Vice Prefeito (Arts. 43 à 50)</i>	Págs. 18 à 20
SEÇÃO II	
<i>Das Atribuições do Prefeito Municipal (Art. 51)</i>	Págs. 20 e 22
SEÇÃO III	
<i>Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato do Prefeito (Arts. 52 à 55)</i>	Págs. 22 e 23
SEÇÃO IV	
<i>Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Arts. 56 à 59)</i>	Págs. 23 à 25
SEÇÃO V	
<i>Da Transição Administrativa (Arts. 60 e 61)</i>	Pág. 25

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

<i>Disposições Gerais (Arts. 62 à 66)</i>	Págs. 26 à 28
---	---------------

CAPÍTULO II

<i>Dos Atos Municipais (Arts. 67 e 68)</i>	Págs. 28 e 29
--	---------------

CAPÍTULO III

<i>Dos Bens Municipais (Arts. 69 à 77)</i>	Págs. 29 à 31
--	---------------

CAPÍTULO IV

<i>Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 78 à 80)</i>	Págs. 31 e 32
--	---------------

CAPÍTULO V

<i>Do Planejamento Municipal (Arts. 81 à 88)</i>	Págs. 32 à 34
--	---------------

CAPÍTULO VI

<i>Dos Serviços Públicos (Arts. 89 à 96)</i>	Págs. 34 à 36
--	---------------

CAPÍTULO VII

<i>Segurança Pública (Art. 97)</i>	Pág. 36
--	---------

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

<i>Dos Tributos Municipais (Arts. 98 à 105)</i>	Págs. 37 e 38
---	---------------

CAPÍTULO II

<i>Da Receita e da Despesa (Art. 106 à 111)</i>	Págs. 38 e 39
---	---------------

CAPÍTULO III	
<i>Do Orçamento (Arts. 112 à 123)</i>	<i>Págs. 39 à 42</i>
CAPÍTULO IV	
<i>Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 124)</i>	<i>Págs. 42 e 43</i>
CAPÍTULO V	
<i>Da Execução Orçamentária (Arts. 125 à 129)</i>	<i>Págs. 43 à 45</i>
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	
<i>Do Desenvolvimento Econômico (Art. 130 à 132)</i>	<i>Págs. 45 e 46</i>
SEÇÃO I	
<i>Da Política Urbana (Arts. 133 e 134)</i>	<i>Págs. 46 à 48</i>
SEÇÃO III	
<i>Da Política Agrícola (Arts. 135 à 140)</i>	<i>Págs. 48 e 49</i>
SEÇÃO IV	
<i>Do Turismo (Arts. 141 à 144)</i>	<i>Págs. 49 e 50</i>
CAPÍTULO II	
DA ORDEM SOCIAL	
SEÇÃO I	
<i>Da Previdência e Assistência Social (Arts. 145 à 148)</i>	<i>Págs. 50 à 52</i>
CAPÍTULO III	
DA ORDEM SOCIAL	
SEÇÃO I	
<i>Da Saúde (Arts. 149 à 157)</i>	<i>Págs. 52 à 54</i>
SEÇÃO II	
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER	
SUBSEÇÃO I	
<i>Da Educação (Arts. 158 à 161)</i>	<i>Págs. 55 e 56</i>
SUBSEÇÃO II	
<i>Da Cultura (Art. 162)</i>	<i>Pág. 56</i>
SUBSEÇÃO III	
<i>Do Desporto e Lazer (Art. 163)</i>	<i>Págs. 56</i>
SEÇÃO III	
<i>Da Família, da Criança, do Adolescente e da Pessoa Portadora de Deficiência (Arts. 164 à 165)</i>	<i>Pág. 57</i>
SEÇÃO IV	
<i>Do meio ambiente (Arts. 166 à 172)</i>	<i>Págs. 57 à 59</i>
SEÇÃO V	
<i>Da Comunicação Social (Arts. 173 à 176)</i>	<i>Págs. 59 e 60</i>
CAPÍTULO IV	
<i>Da Participação Popular (Art. 177)</i>	<i>Pág. 60</i>
TÍTULO VII -	
<i>Das Disposições Gerais e Transitórias (Arts. 178 à 203)</i>	<i>Págs. 60 à 64</i>

A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS - PB.

PREÂMBULO

Nós Vereadores representantes do povo vieiropolense reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba e objetivando o desenvolvimento do nosso município assegurando a plenitude dos direitos sociais e individuais de todos os cidadãos e garantir a construção de uma ordem econômica justa, de uma sociedade pluralista sem preconceitos, onde o respeito à liberdade, à participação popular, à justiça, à democracia, à segurança, sejam direitos invioláveis e sem distinção a qualquer cidadão vieiropolense. Invocamos a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do município de Veirópolis.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1.º - O Município de Veirópolis, é uma unidade territorial que compõe a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, como pessoa Jurídica de Direito Público Interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

ART. 2.º - O município de Veirópolis, integra a divisão administrativa do Estado da Paraíba, tendo sido desmembrado do município de Sousa, através da Lei nº 5.904 de 29 de abril de 1994.

ART. 3.º - Em sua organização, o município tem como fundamento, o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralista político, a responsabilidade pública e a probidade administrativa, objetivando:

I - Construir uma sociedade justa, livre e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento social;

III - Pugnar por condições para que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 4.º - O Município reger-se-á pela presente Lei Orgânica, atendidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

§ 1.º - O Município integra a composição administrativa do Estado e é dividido em distritos.

§ 2.º - São símbolos do Município regidos por lei: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA.

ART. 5.º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas;
- III - Criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - Prover no que couber, adequado ordenamento mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana.
- V - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais públicos ou privados no que couber;
- VI - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VII - Organizar o plano de cargos e salários e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- VIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;
- IX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- X - Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento quando este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com indenização para o proprietário, conforme planilha dos órgãos públicos;
- XIII - Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XIV - Conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

ART.181 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticarem neles os seus ritos.

ART.182 - É dever do município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para garantir a coletividade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem como das transmissões pelo rádio e televisão.

ART.183 - O município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

ART.184 - Publicados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito em exercício não poderá obstacular os trabalhos da Comissão de Transição.

ART.185 - O município criará, com composição e atribuições definidos em lei complementar, os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Municipal da Assistência Social;

IV - Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente;

V - Conselho Municipal de Educação;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Conselho Municipal dos Direitos Humanos;

VIII - Conselho Municipal de Defesa Civil;

IX - Conselho Municipal de Cultura;

X - Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

ART.186 - É dever do município, criar na sede e distrito, sob a supervisão das Associações Comunitárias, Casas de Trabalho de acordo com as possibilidades do município.

XXXII - Dispor e designar verbas para garantir aos munícipes deste território saúde, educação e lazer gratuitos;

XXXIII - Ordenar e disciplinar os veículos de comunicação, designados local e horários de funcionamento dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas;

a) - zonas verdes, de lazer, esporte e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 6.º - Concorrentemente com a União e com o Estado, compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de pronto socorro nas emergências médico hospitalar e dar proteção e garantia às pessoas deficientes;

IV - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor Histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - Preservar as florestas, a fauna, a flora e a serra de Vieirópolis, exceto as terras produtivas, tornado-a intocável, salvo para melhorar o acesso ao turismo;

IX - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no caso de frentes emergenciais e secas prolongadas;

X - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

- XI - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis, e, criando centros de recuperação de menor e escolas de profissionalizações;
- XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e mineirais em seu território;
- XIII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV - Firmar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios para a realização de seus objetivos;
- XV - Fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ART. 7.º - Ao município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8.º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado aos poderes a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 9.º - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e se instala no primeiro dia do ano subsequente às eleições municipais.

§ 1.º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada uma sessão LEGISLATIVA.

§ 2.º - Na sessão solene de instalação, presidida pelo Vereador mais votado no pleito eleitoral Municipal, os vereadores se reunirão para o compromisso e posse.

§ 3.º - No Ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: " Prometo defender e cumprir a Lei Orgânica do meu Município, observar as leis do Estado e do País e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município".

ART. 10 - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal são: Presidente, 1.º Vice-Presidente, 2.º Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário.

ART. 11 - Eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, e estando presentes o Prefeito e Vice-Prefeito recém eleitos, o Presidente da Câmara os convidará para o compromisso e posse, nas funções outorgadas pelo povo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Compromisso de posse do Prefeito e Vice Prefeito, pode ser o mesmo do Vereador (art. 9.º * 3.º).

ART.12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadoras dispostas em lei Federal.

§ 2.º - O número de Vereadores será fixado em lei Estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispões o inciso IV, do artigo 16 da Constituição do Estado.

ART.13 - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.14 - Compete a Câmara Municipal, além de dispor sobre todas as matérias de competência do Município com a sanção do Preito, exercer privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora;
- II - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - Elaborar o regimento Interno;
- IV - Organizar os serviços administrativo internos, promovendo os respectivos cargos e fixando os vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, bem como autorizar ao primeiro a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, na forma da Lei;
- VII - Decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - Constituir comissão especial, para tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- IX - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- X - Convocar o Prefeito e os Secretários municipais ou diretores para prestar esclarecimento, determinando dia hora para o comparecimento;

- XI - Appreciar e votar vetos do Prefeito;
- XII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII - Criar comissões especiais e parlamentar de inquérito;
- XIV - Conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas reconhecidamente destacadas pela atuação exemplar e que tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante aprovação por 2/3 (dois terço) de voto dos membros;
- XV - Solicitar a intervenção do Estado ou Município;
- XVI - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos pela Lei Federal;
- XVII - Fiscalizar os atos do Poder Executivo;
- XVIII - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o que dispões as Constituições federal e estadual;
- XIX - Dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente, que seja permitido ou não vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

ART.15 - A Mesa da Câmara ou qualquer Vereador, após aprovação do Plenário, poderá encaminhar pedidos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores de Departamentos, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não verdadeira.

ART.16 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara;
- III - Fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Leis, na forma da presente Lei Orgânica;
- V - Promulgar as resoluções e Decretos Legislativo;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para asse fim, solicitar a força policial.

ART.17 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente:

- I - Votar o orçamento anual e plurianual e autorizar a abertura de créditos;
- II - Legislar sobre tributação, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - Autorizar a realização de empréstimos, operações de créditos e acordos esternos de qualquer natureza, a forma e meios de pagamento;
- IV - Autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;
- V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;
- VII - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- IX - Dispor sobre o regimento jurídico único do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo Estatuto;
- X - Legislar sobre normas urbanísticas;
- XI - Estabelecer normas de políticas administrativas, nas matérias de competência do Município;
- XII - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XIII - Dispor sobre a organização do perímetro urbano.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

ART.18 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART.19 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição de diploma:

- a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica, de direito público, ou autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer as cláusulas uniforme;
- b) - aceitar cargo, função ou emprego, no âmbito da administração pública municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado a compatibilidade de horários.

II - Desde a posse:

- a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do município de que seja exonerável "ad mutum", salvo o cargo de secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) - ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) - patrocinar causa justa ao Município em que se refere a alínea "a" inciso I.

ART.20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - Que fixar residência fora do município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

ART.21 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada;
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal e cargos equivalentes da Administração Pública Federal ou Estadual.

* § 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I a III, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

* § 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4.º - A licença para tratamento de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, o não comparecimento á reuniões, o Vereador temporariamente sem liberdade em virtude de processo criminal.

§ 6.º - Na hipótese do * 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART.22 - Dar-se-á convocação de suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

ART.23 - As reuniões da CâmaraMunicipal serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - Especiais

§ 1.º - As reuniões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas no período de 1.º de fevereiro à 15 de junho e 1.º de agosto à 30 de novembro, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2.º - As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do Presidente, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias por solicitação de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, somente deliberará sobre o assunto constante de sua convocação e conforme disciplina o regimento Interno.

§ 3.º - Além de outros casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:

I - Instalar a Legislatura e o período legislativo;

II - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - Realizar, em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4.º - A Câmara Municipal se reunirá, sempre, na sede do Município, podendo fazê-lo fora desta por deliberação da maioria de seus membros.

§ 5.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6.º - Fica instituída na Câmara Municipal a Tribuna do Povo, que poderá ser utilizada pelas instituições representativas ou qualquer cidadão do povo, intencionado em colaborar com o Poder Legislativo, no estudo e nos debates dos problemas de interesses público, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

ART.24 - As Comissões da Câmara Municipal são permanente e especiais:

§ 1.º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, nos termos do Regimento Interno, cabe:

I - Discutir e oferecer Pareceres aos Projetos de Lei e Resolução;

II - Realizar audiências públicas com atividade da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais, diretores de Departamentos e outros servidores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas pastas e funções;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo Municipal.

§ 2.º - As Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seu membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indicados ou implicados.

§ 3.º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4.º - Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, terão acesso às dependências das repartições e documentos municipais para vistoria, levantamento e investigações.

§ 5.º - As representações partidárias com dois ou mais membros terão líder e vice-líder.

§ 6.º - Os líderes indicarão os representantes partidários para formação das comissões da Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.25 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativo;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

ART.26 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, após um ano da data de sua publicação:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, de acordo com o disposto do art. 24 desta Lei Orgânica.

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, e será promulgada pela mesa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ART.27 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ART.28 - São de competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos ou funções e aumento de remuneração, no âmbito do Poder Executivo;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

ART.29 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta subscrita por um mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tramitação dos projetos de lei inclusive os de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, conforme o Regimento Interno.

ART.30 - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- V - Regime Jurídico dos Servidores Público;
- VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Outras que implícita ou explicitamente estejam previstas nesta Lei Orgânica e Legislação hierarquicamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART.31 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação ao Prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

ART.32 - O Prefeito Municipal, em caso de extrema urgência poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde da edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ART.33 - Não será admitido aumento de despesa previsto nos projetos iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvando o projeto de lei orçamentária.

ART.34 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo, fixado no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

ART.35 - Todo projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviando ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2.º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetalo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 3.º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma só discussão e votação.

§ 4.º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 5.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no * 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia de reunião imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que o sancione no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7.º - Se o Prefeito não sancionar, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

ART.36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART.37 - A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo de sanção do Prefeito.

ART.38 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência privativa da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sanção do Prefeito, observando o que dispõe o Regulamento Interno.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

ART.39 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores público.

§ 2.º - As contas do Prefeito apresentadas anualmente, serão julgadas dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3.º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

ART.40 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de Forma integrada, um sistema de controle apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularizada à realização da receita e despesa;

II - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

III - Acompanhar as execuções de programa, de trabalho e orçamento;

IV - Verificar a execução dos contratos.

ART.41 - As contas do município ficarão anualmente à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril, na Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

ART.42 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas ou a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART.43 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, estes em número e atribuição definidas em lei.

§ 1.º - Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, licença, ausência e afastamento e suceder-lhe-á, no caso de outras atribuições conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

§ 2.º - No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, no prazo de 90 dias depois de aberta a última vaga, eleição para complementação do mandato, ocorrendo estas na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias após ocorrido a última vaga.

§ 3.º - Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prefeito e Vice-Prefeito e nos casos de vacância de ambos os cargos, enquanto não proceder as eleições previstas no parágrafo anterior, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

ART.44 - a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandatos de quatros anos, realizar-se-á conforme dispõe a Constituição Federal e legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO -Além da idade mínima de 20 (vinte) anos, aplica-se-à elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito o que dispõe a Legislação Federal e Estadual.

ART.45 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, e se esta não se reunir perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomou, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, defender o bem geral dos seus munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade e legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e Vice-Prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordem superior.

ART.46 - O Prefeito residirá no município e não poderá deste ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

ART.47 - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito, farão declaração pública de bens e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

I - Privativamente:

- a) - nomear e exonerar secretários municipais e demais cargos de confiança;
- b) - exercer a direção superior da administração compreendendo todos os serviços e bens públicos e promover o tombamento destes;
- c) - representar o município em juízo e fora dele;
- d) - vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- e) exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;
- f) exercer a iniciativa de leis que disponha sobre a criação, extinção e forma de provimento, regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração direta ou indireta e dos servidores públicos e materiais e órgãos tributários e orçamentárias;
- g) - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano o projeto de lei do orçamento do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos;
- h) - enviar a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais, até o dia vinte do mês subsequente;
- i) - encaminhar ao Tribunal de Contas da União ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pelo município;
- j) fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do município;
- k) - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispensadas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- l) - ordenar as despesas autorizadas em lei;
- m) - abrir créditos extraordinários nos casos e forma de lei.
- n) Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano a prestação de contas do Município, composta de balanços e demais demonstrações e documentos previstos em Lei, referente ao exercício do ano anterior.

II - Com prévia aprovação da Câmara Municipal:

- a) - sancionar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis;

- b) - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo município, na forma da Lei;
- c) - abrir créditos suplementares e especiais;
- d) - contrair empréstimos, operações de créditos e firmar outros acordos;
- e) - delimitar o perímetro urbano;
- f) - conceder auxílios, prêmios e subvenções;
- g) - responder no prazo de 30 (trinta) dias as proposições dos vereadores, expedidos pela mesa da Câmara;
- h) - prover ou extinguir cargos públicos municipais.

III - Concorrentemente

- a) - apresentar projetos de Lei à Câmara Municipal;
- b) - solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;
- c) - solicitar o auxílio da força pública do Estado para garantia dos seus atos;
- d) - promover a fiscalização dos serviços subvencionados, permitidos ou autorizados pelo município, inclusive no que diz respeito a aplicação das subvenções;
- e) - expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamento da administração;
- f) - atender e fazer atender, no prazo de 15 (quinze) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal.

§ 1.º - Para cumprimento das disposições previstas neste artigo, mesmo as privativas do Prefeito, contará este com a colaboração e responsabilidade dos Secretários Municipais e auxiliares diretos, no que couber.

§ 2.º - Compete ainda, ao Prefeito, praticar todos os atos que implícita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibidos pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas legislações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

ART.52 - São crimes de responsabilidade, além dos previsto em Lei, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual e especialmente contra:

I - A existência da União, o Estado e o Município;

- II - O livre exercício do Poder Legislativo e demais poderes constitucionais da República e do Estado;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A proibidade administrativa;
- V - A Lei Orçamentaria;
- VI - O cumprimento das leis e das decisões jurídicas;
- VII - A apresentação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;
- VIII - A transferência dos recursos necessários e previstos em Lei, destinados à Câmara municipal ou o retardamento doloso ou culposos destas transferências, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ART.53 - São infrações político- administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

ART.54 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público.

§ 1.º - É igualmente vedado ao Prefeito e Vice Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1.º, importará em perda de mandato.

ART.55 - Nos crimes comuns e de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1.º - Recebida a denúncia ou instaurada o processo pelo Tribunal de Justiça e admitida a acusação por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será afastado de suas funções.

§ 2.º - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART.56 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;
- II - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - Fixar residência fora do município;
- IV - Nos demais casos previstos em lei;

ART.57 - Os secretários municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparadas, serão livremente escolhidos e, nomeados entre brasileiros, maiores de vinte e um ano, no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º - Compete aos secretários e ocupantes de cargo ou funções que lhe sejam equiparados, além das atribuídas em Lei.

- I - Expedir instrução para execução das leis, decretos e regimentos;
- II - Apresentar ao Prefeito, relatório anual da secretaria;
- III - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV - Comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões no prazo máximo de cinco dias, quando regularmente convocado para prestar esclarecimentos;
- V - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito na área de sua competência;
- VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de inquérito administrativo quando da ocorrência de fraudes ou crimes funcionais, praticados por servidores, no âmbito de cada secretaria ou órgão equivalente.

§ 2.º - A infringência do inciso V, do parágrafo anterior, à juízo da Câmara Municipal, importa em infração político-administrativo.

§ 3.º - Os secretários municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparadas, bem como os Diretores de serviços municipais serão solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.

ART.58 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo ou função e encaminharão cópias da mesma a Câmara Municipal.

ART.59 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do município.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ART.60 - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito procurará para entregar ao seu sucessor e para publicação imediata, circunstanciado relatório sobre a situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - Situação dos contratos de uso especial de bens públicos;

V - Posição das obras contratadas ou apenas formalizadas, mostrando a situação do cronograma físico e financeiro;

VI - Transferências a serem recebidas da União e o do Estado, por força de mandamento constitucional;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - Situação dos servidores municipais, informando seu custo, quantidade e os órgãos em que estão locados e em exercício.

ART.61 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programa ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2.º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 62 - A Administração Pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município obedecerá, no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

ART. 63 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, o seguinte:

I - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da coletividade exigir sigilo, declarado em lei;

II - São vedados e considerados nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para a pessoa física, os atos que importa nomear, demitir, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar, ou proceder a qualquer outra forma de provento de funcionário ou servidor de administração direta, indireta ou funcional, sem obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município do referido ato, ou que seja praticado em desacordo com os princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

III - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração;

IV - A administração municipal é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidão de atos, contratos e decisões, pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

V - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo;

VI - O Prefeito Municipal não poderá contratar a veiculação, por qualquer meio, de publicidade para fora da área do Estado e do município;

VII - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

VIII - As pessoas jurídicas de direito privado, prestadores de serviço ao poder público municipal, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

IX - Os veículos pertencentes ao poder público municipal terão identificação própria, inclusive os de representação, ficando o seu uso, exclusivamente em serviço;

X - As licitações realizadas pelo município, para execução de obras, aquisição de materiais de serviços serão procedidas em estrita observância com o que dispõe a legislação Federal e Estadual sobre o assunto;

XI - O Plano de Cargo e Carreira do servidor público municipal será elaborado de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;

XII - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas permanentes de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

XIII - O Prefeito municipal, ao aprovar cargos em Comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;

XIV - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

XV - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

XVI - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocada com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XVII - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ART. 64 - O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma que a Lei Municipal dispuser, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, extensivos, também, aos aposentados e inativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município poderá instituir contribuição

sistema de previdência e assistência social.

ART. 65 - O benefício da pensão por morte do servidor corresponderá a totalidade dos seus vencimentos e será recebida por quem de direito.

ART. 66 - Os concursos públicos não poderão ser realizados antes decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais devem ficar abertas, no mínimo por 15 (quinze) dias.

PARÁGRFO ÚNICO - Preferentemente os concursos públicos municipais, serão realizados por entidades de reconhecida capacidade e probidade.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 67 - A publicação das leis e atos da administração municipal far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódico no município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

§ 3.º - A escolha de órgão particular para divulgação dos atos da administração municipal será feita por licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de prioridade, tiragem e circulação.

ART. 68 - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante DECRETO, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar:

- a) - regulamentação da Lei;
- b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizado por Lei;
- c) - abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) - criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizados por Lei;
- f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições de servidores da prefeitura;
- g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados
- i) - permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
- k) - medidas executórias do Plano Diretor;
- l) - estabelecimento de normas de efeito externo, não privativos de Lei.

II - Mediante PORTARIA, quando se tratar:

- a) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- c) - criação de comissões e designação de seus membros;
- d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e sua dispensa;
- f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 69 - Todos os bens municipais deverão ser tombados, com a identificação respectiva.

ART. 70 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

- I - Pela natureza;
- II - Em relação a cada serviço

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens

municipais.

ART. 71 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - Quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 72 - O município, preferencialmente a venda, permuta ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º - A concorrência deverá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 73 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 74 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ART. 75 - O uso de bens municipais, por terceiros, para fins comerciais ou não, só poderá ser concedido mediante permissão à título precário e no máximo por 02 (dois) anos, com prévia autorização do legislativo.

§ 1.º - Poderá o beneficiário a que se refere o caput deste artigo, renovar a concessão

ou permissão, por igual período, também mediante autorização por 2/3 do legislativo.

§ 2.º - O beneficiário do artigo 74 em caso de desistência não poderá repassar o imóvel público a terceiros e, terá que devolvê-lo ao poder público.

§ 3.º - O município poderá reaver, sem indenização, de nenhuma espécie, os bens concedidos, desde que utilizados em desconformidade com o que reza o contrato de locação, bem como daqueles que tenham recebidos os bens sem autorização do município ou se revelarem incompetentes para o atendimento ao público ou que sejam nocivos à população os tipos de produtos comercializados ou serviços oferecidos.

ART. 76 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 77 - A utilização e administração dos bens públicos e de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 78 - A permissão de serviços públicos à título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1.º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incubido aos que os executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3.º - O município poderá retomar, sem indenização, os permitidos ou concedidos, desde que executados com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade, de acordo com a Lei.

ART. 79 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os detalhes para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

ART. 80 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 81 - O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem-estar a população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços públicos municipais, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental natural e construído.

ART. 82 - O processo de planejamento municipal deverá considerar aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos, e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o

seu enfrentamento, para se buscar conciliar interesses em solucionar conflitos.

ART. 83 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;
- II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliada apartir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- IV - Respeito a realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes;
- V- Complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

ART. 84 - O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Desenvolvimento;
- II - Plano Diretor;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentarias;
- IV - Plano Plurianual;
- V- Orçamento Anual;
- VI - Plano de Governo;

ART. 85 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito de assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ART. 86 - Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dados as suas implicações para o desenvolvimento local.

ART. 87 - O município procurará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação

das associações representativas da sociedade no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ART. 88 - O município submeterá à apreciação das associações, 30 (trinta) dias antes de encaminhar à Câmara, os projetos de Lei do Plano de Desenvolvimento Anual, afim de que possa receber sugestões quanto a oportunidade e estabelecimento de prioridades neles contidas.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 89 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§ 1.º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, e isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;

§ 2.º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais o disposto no artigo 7.º e incisos constituição federal.

ART. 90 - O servidor municipal será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal devendo Lei Complementar estabelecer as exceções ao dispor do inciso III "a" e "c" do mesmo dispositivo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, especiais, insalubres e perigosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao servidor municipal, no que couber, os benefícios previstos nos * 2.º e 8.º do artigo 34 da constituição estadual.

ART. 91 - Servidores nomeados em razão de Concurso Público, são estáveis após

dois anos de efetivos exercício do cargo.

§ 1.º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade .

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - Não pode ficar caracterizada a perseguição política na transferência de servidores.

ART. 92 - Ao servidor, é assegurado o direito de participação para reclamar, requerer, representar, pedir consideração e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar o conhecimento à petição devidamente assinado, devendo decidir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º - Quando à petição versa sobre direito patrimonial do funcionário, compete a autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de 30 (trinta) dias incluída neste prazo toda a tramitação de processo, tendo os órgãos administrativos encarregados de instrução, com das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§ 2.º - Concluída a tramitação, à autoridade terá 05 (cinco) dias para decidir do direito do pedido.

§ 3.º - Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vincula por sua vez, ao prazo de pagamento anterior.

§ 4.º - O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido com efeito patrimonial, se houver dívidas à partir da data e inspiração do prazo, ou, sendo o caso, de efeito retroativo.

§ 5.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal, entidade pública a que estiver subordinado, não seja incluída de imediata a sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

ART. 93 - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37 inciso IX da Constituição Federal.

ART. 94 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais será feita sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor municipal, em espécie, ou sobre qualquer títulos perceberá valor superior ao percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ART. 95 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará a política de servidor público, fixando o limite máximo e a relação de valor entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimento e os critérios para a sua atualização permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior a 3% (três por cento) da efetiva remuneração do Prefeito Municipal.

ART. 96 - É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de Lei contendo restrições a inclusão na base de cálculos de vantagens incorporadas a 1 (um) salário do servidor, de reajustes, abonos, ou qualquer das forma de alteração de vencimento.

CAPÍTULO VII SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 97 - O município constituirá guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.

§ 1.º - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º - A investidura nos cargos da guarda municipal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 98 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, constituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 99 - São da competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato onerosos, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como seção de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1.º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, à atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis, ou arrendamento mercantil.

ART. 100 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

ART. 101 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e com limite individual ou acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 102 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

ART. 103 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destas, de sistema de previdência e assistência social.

ART. 104 - Nenhum tributo poderá ser exigido sem prévia autorização legislativa e no mesmo exercício em que for instituído ou aumentado.

ART. 105 - O Código Tributário Municipal disciplinará o processo administrativo de lançamento tributário e da arrecadação.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 106 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e dos estados, dos serviços resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 107 - Pertencem ao município na forma da Lei:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;
- IV - Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado

sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 108 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 110 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 111 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei, e serão movimentadas, sempre que possível, com emissão de cheques nominativos.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

ART. 112 - Os orçamentos anuais do município obedecerão às disposições da Constituição Federal, na Constituição Estadual, as normas gerais de direito financeiros e às desta Lei Orgânica.

ART. 113 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais do município.

ART. 114 - O orçamento será uno e a Lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento de investimento das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e funções instituídas e mantidas pelo Poder Público.

ART.115 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo da Lei, a proposta do orçamento anual do município para o exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

ART.116 - A Câmara não enviando, no prazo da Lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada, como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART.117 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentaria anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART.118 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ART.119 - O município, para execução de projeto, programas, obras, serviços despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atulização do respectivo crédito.

ART.120 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.

ART.121 - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de crédito suplementares;
- II - Contratação operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

ART.122 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, se, prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes com as decorrentes de calamidade pública.

ART.123 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ART.124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1.º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3.º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as incidam sobre:

a) dotações para pessoal e encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4.º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, na parte cuja alteração é propostas.

§ 6.º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7.º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ART.125 - A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

ART.126 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de cada uma categoria de programação para outra.

ART.127- Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1.º - Fica dispensada a emissão de Notas de Empenho, nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- III - Contribuição para o Pasep;
- IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2.º - Nos casos previsto no parágrafo anterior, serão considerados para fins de registro pela contabilidade e comprovação dos próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de nota de empenho.

ART.128 - Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega do numerário a servidor, designado pela administração, sempre precedida de empenho na adotação própria.

§ 1.º - São as seguintes as despesas que podem ser feita por adiantamento;

- I - Despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - Despesas de viagens;
- III - Compras à vista de materiais fora da sede do município.

§ 2.º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a depositar o valor que lhe foi e confiado em banco designado pela administração, a fim de que os pagamentos sejam feitos mediante cheques nominativos, ficando dispensados dessa exigência pagamentos iguais ou inferiores a um UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 3.º - O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento.

§ 4.º - A administração do município estabelecerá a forma de prestação de contas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No disciplinamento desta política, o município nos limites de suas atribuições constitucionais, intervirá no domínio econômico, objetivando o melhor ordenamento das atividades produtivas e proteção ao consumidor.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

ART.133 - A política urbana terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos ou povoações e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas econômicas e sociais do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções sociais ensejarão o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, moradia e ambientação compatíveis com desenvolvimento do município.

ART.134 - O Plano Diretor, coordenado com o Código de Obras e Código de Postura é o instrumento básico da política urbana desenvolvida pelo município e obedecerá os seguintes princípios e diretrizes, dispondo sobre:

I - Critérios que assegurem a função social da propriedade, proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

II - Áreas especiais de interesse social, urbanismo e ambiental para as quais será disciplinado aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

III - Saneamento, eletrificação, meio-fio, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e limitações sobre edificações, construções e imóveis gerais;

IV - Sistema viário e sua utilização;

V - Utilização dos bens públicos de uso comum;

VI - Ampliação do perímetro urbano para atender o crescimento da cidade, distrito ou povoações.

§ 1.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, mediante autorização do Poder Legislativo.

§ 2.º - O município poderá , mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, não utilizado ou subutilizado, o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no Plano Diretor, observado a Lei Federal, sob pena de:

- I - Parcelamento;
- II - Edificação compulsória;
- III - Estabelecimento de imposto progressivo no tempo;
- IV - Desapropriação com pagamento em título da dívida pública.

§ 3.º - Em consonância com o Plano Diretor o município, promoverá programas de habitação popular destinada a melhoria das condições de moradia da população carente e também para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica;
- II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 4.º - Nos programas de habitação popular o município poderá articular-se com os órgãos Federais e Estaduais, bem como estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias.

§ 5.º - Os programas ou planos de saneamento básico previsto no Plano Diretor deverão objetivar a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o nível de saúde da população, dirigindo-se para:

- I - Ampliação progressiva e os serviços de saneamento básico;
- II - Áreas pobres, com solução adequada e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - Educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução destes problemas.

§ 6.º - Os serviços de transportes públicos deverão oferecer;

- I - Segurança, conforto, e acesso especial aos deficientes físicos;
- II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - Tarifa social;

- IV - Gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- V - Abatimento de cinquenta por cento a estudantes fardados ou portadores de identificação;
- VI - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- VII - Integração entre sistemas e meios de transportes.

§ 7.º - O plano diretor será elaborado com a participação de entidades representativas dos diversos seguimentos sociais.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

ART.135 - O município definirá uma política agrícola, mediante zoneamento das potencialidades do seu território, respeitando o meio ambiente e priorizando ações que fixem o homem à terra.

ART.136 - Na execução de sua política agrícola, de preferência, os recursos orçamentários do município deverão ser destinados a:

- I - Apoio ao cooperativismo e associativismo;
- II - Eletrificação rural e pequenas irrigações;
- III - Aquisição de insumos básicos, destinados aos pequenos produtores e visando democratizar a produção;
- IV - Execução de obras de infra-estrutura hídrica;
- V - Conservação permanente, em tempo hábil, dos meios de escoamento da produção;
- VI - Assistência técnica ao pequeno produtor rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para viabilizar a política agrícola do município o poder público deverá investir no bem-estar social do pequeno produtor rural, principalmente:

- I - Na educação;
- II - Na habitação e saneamento básico.

ART.137 - O município adquirindo equipamentos agrícolas, deverão os mesmos, prioritariamente, serem utilizados por associações de produtores rurais do município.

ART.138 - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de mão-de-obra para atividade agrícola.

ART.139 - Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o município em articulação com o Estado e a União, priorizará as seguintes ações:

I - Assistência técnica;

II - Extensão rural;

III - Cooperativismo e associativismo;

IV - Divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais;

V - Empenho permanente junto à União para assegurar o preço justo pelo trabalho do produto rural;

VI - Destinar os recursos oriundos do artigo 158 inciso II da Constituição Federal ao incentivo para produção agrícola.

ART.140 - Fica criado o Conselho Municipal de Agricultura formado por representantes da comunidade, cujos recursos e atribuições serão definidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São membros do Conselho Municipal de Agricultura:

a) Poder Executivo;

b) Poder Legislativo;

c) Secretaria de Educação;

d) Secretaria de Saúde;

e) Igreja;

f) Cooperativas;

g) Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO IV DO TURISMO

ART.141 - O município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e de produção do desenvolvimento sócio-cultural.

ART.142 - A política de turismo observará as seguintes diretrizes e ações:

- I - Adoção de plano integrado e permanente para o desenvolvimento do turismo;
- II - Desenvolvimento da infra-estrutura e preservação de parques, reservas biológicas, pinturas rupestres e outros recursos paleontológicos e fósseis, cavernas e todo o potencial natural ou construído, que tenha interesse turístico;
- III - Estímulo a produção artesanal típica, mediante incentivo fiscal;
- IV - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo local;
- V - Apoio a iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de um modo geral.

ART.143 - O município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para colaboração na criação e manutenção de seus equipamentos turísticos.

ART.144 - É proibida a retirada dos recursos turísticos naturais que devem permanecer nos locais onde são ou forem encontrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer parque ecológico público a ser criado neste Município, tem por obrigação precípua ser montado na localidade onde os achados arqueológicos se encontrem.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART.145 - O município garantirá a previdência social aos seus servidores através de órgão previdenciário próprio, que venha a criar mediante convênio com outros órgãos oficiais ou privados ou filiados os servidores à previdência sócia federal, ou poderá escolher seu regime previdenciário próprio no município, o qual se responsabilizará de fazer seu recolhimento e depositar em prol do servidor público numa conta especial..

PARÁGRAFO ÚNICO - Na instituição de órgãos previdenciário próprio ou em caso de convênio deverão os servidores terem garantidos, no mínimo, os benefícios previstos na Seção III, do Capítulo I, do Título VII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ART.146 - A assistência social será prestada a quem dela necessite independentemente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo município, diretamente ou através da transferência de recurso a entidades públicas, filantrópicas ou privadas, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência social do município, objetiva:

- I - Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - Promover a integração do carente ao mercado de trabalho e garantir o ensino profissionalizante;
- III - Habilitar e reabilitar a pessoa portadora de deficiência e integrá-la à comunidade;
- IV - Prestar ajuda a pessoas carentes, principalmente nos momentos de dificuldade e calamidade públicas.

ART.147 - O município somente poderá transferir recursos a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e após verificar sua regular constituição e idoneidade de seus dirigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades que receberem auxílio financeiro do município ficam obrigadas a prestar contas, na forma da Lei.

ART.148 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, cujo a organização e funcionamento será estabelecido em lei, terá, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Formular a política de Assistência Social;
- II - Atender as pessoas que do benefício dela estiver de acordo com a LOAS, independente da política partidária;
- III - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

IV - O Conselho Municipal de Assistência Social será formado por representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil e Legislativo.

CAPÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

ART.149 - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Vieirópolis - PASMV.

ART.150 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua proteção e recuperação.

§ 1.º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 2.º - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 3.º - É vedado a destinação de recursos públicos municipais para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ART.151 - O município dará especial atenção a assistência médica à criança na faixa etária entre zero e seis anos e a inspeção médica nos estabelecimentos e ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART.152 - São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - Firmar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII - Gerir laboratórios públicos de saúde;
- IX - Avaliar e controlar a execução de Convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X - Autorizar a instalação de serviços privado de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;
- XI - Manter programas permanentes de medicina preventiva visando o bem-estar da coletividade.

ART.153 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - Integridade na prestação das ações de saúde;
- III - Organização dos distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV - Participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde através do Conselho Municipal de Saúde de caráter deliberativo e partidário;

.V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes e a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

ART.154- Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cujo a organização e funcionamento será estabelecido em lei, terá entre outras as seguintes atribuições:

- I - Formular a política municipal de saúde;
- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços ou privados de saúde, atendida as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;
- IV - O Conselho Municipal de Saúde será formado por representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil e Legislativo.

ART.155 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos localizadas no município.

ART.156 - O Sistema Único de Saúde - SUS, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1.º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, com funcionamento regulamentado por lei.

§ 2.º - O montante das despesas com saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do município.

ART.157 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO CULTURA DESPORTOS E LAZER

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

ART.158 - A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atingir este objetivo, o município poderá contar com a ajuda da sociedade e dos governos Federal e Estadual, instituindo o seu sistema educacional com base nos seguintes princípios:

- I - Ensino fundamental e obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - Ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;
- IV - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças menores de seis anos;
- V - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, com material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII - Ensino religiosos, de matrículas facultativas;
- VIII - Valorização dos profissionais de ensino público, garantindo plano de carreira e piso salarial profissional.
- IX - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- X - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XI - Gestão democrática com realização de eleições para diretores de escolas.
- XII - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;
- XIII - Jornada escolar semanal não inferior a vinte e quatro horas;
- XIV - Inclusão da disciplina "História de Vieirópolis" nas escolas de primeiro grau do município.

ART.159 - O Município concederá gratificação mensal ao professor que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a 25% (vinte e Cinco por cento) do que recebe esse profissional.

ART.160 - O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART.161 - A lei disciplinará as diretrizes e bases da educação municipal.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

ART.162 - O município assegurará o livre exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e regional, desenvolvendo ações no sentido de:

- I - Proteger as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que integram a formação cultural do município e nação brasileira;
- II - Fixar datas comemorativas de eventos culturais do município;
- III - Promover festas populares para preservação do folclore e da cultura regional, bem como festivais, seminários, encontros e exposições para incrementar as diversas manifestações culturais do município;
- IV - Que sejam instaladas bibliotecas públicas em seus núcleos populacionais;
- V - Preservar a documentação governamental para franquia e consulta aos interessados;
- VI - Criar centros culturais para o desenvolvimento de teatro, dança, música, poesia e outras manifestações culturais;
- VII - Zelar pela manutenção do patrimônio histórico;
- VIII - Conservar na memória do povo a história e cultura do município.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

ART.163 - O município desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, como direito de todos, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física e de recreação e lazer;
- II - Construção e equipamento de parques infantis e centros ou placas esportivas;
- III - Patrocínio e estímulo a realização de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas;
- IV - Apoio às atividades esportivas amadorísticas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO III DA FAMÍLIA DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

ART.164 - O município dispensará proteção à família, oferecendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1.º - Serão proporcionados, aos interessados, facilidades para celebração do casamento.

§ 2.º - A lei disporá sobre tratamento especial e assistencial que deverá ser dispendido aos idosos, às crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiência e à maternidade.

ART.165 - O município se responsabilizará por crianças fora da escola, juntamente com o Poder Judiciário.

SEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

ART.166 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2.º - Aquêles que explorar recursos hídricos e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penais administrativas, independentemente da obrigação de requerer os danos causados.

ART.167 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

ART.168 - O município agirá diretamente ou supletivamente na proteção de nascentes d'água, rios, córregos, lagos e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

ART.169 - O município elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o e corrigindo-o, com objetivo de aumentar a produtividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município combaterá a poluição em qualquer de suas formas e vedará a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos ecológicos no seu território.

ART.170 - O Poder Público Municipal promoverá, obrigatoriamente, política de arborização na sede, distritos e povoados, plantando, preferencialmente, árvores aclimatadas.

ART.171 - É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meio físicos e biológicos de diagnósticos de seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

ART.172 - É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município garantirá livre acesso as águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidores de trânsito, necessárias para que sejam alcançadas nos rios, riachos, nascentes, fontes, lajões, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial a sobrevivência das pessoas e dos animais.

SEÇÃO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

ART.173 - Aos meios de comunicação, é assegurada, nos termos da lei, ampla liberdade.

ART.174 - O Poder Público Municipal cooperará:

I - Na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;

II - No cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas que contrariem o artigo 221 da Constituição Federal, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

ART.175- A publicidade do município poderá ser executada por meio de veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Lei Orgânica e Constituição do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores destinados à publicidade do município serão tornados públicos, mediante balancetes mensais.

ART.176 - A produção e a programação das emissoras de rádio, atenderão aos seguintes princípios:

- I - Preferência e finalidade educativo, artístico, cultural e informativo;
- II - Promoção da cultura nacional, com ênfase para o local que objetive sua divulgação;
- III - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPITULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

ART.177 - Fica assegurada à iniciativa popular na elaboração de leis e será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei devidamente articulado e subscrito por, no Mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

I - Cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a Sessão.

II - O cidadão só deverá fazer referência à matéria objeto do projeto de lei em discussão, não lhe sendo permitido abordar outros temas.

III - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra, em cada sessão, enquanto durar a primeira discussão da matéria.

IV - O cidadão que estiver usando da palavra deverá ficar submetido aos mesmos princípios e normas previstas para os vereadores e instituídas no Regimento Interno da Câmara.

V - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá outras condições para utilização da palavra pelos cidadãos durante discussão de projeto de lei de iniciativa popular.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.178 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART.179 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART.180 - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

ART.181 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticarem neles os seus ritos.

ART.182 - É dever do município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para garantir a coletividade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem como das transmissões pelo rádio e televisão.

ART.183 - O município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

ART.184 - Publicados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito em exercício não poderá obstacular os trabalhos da Comissão de Transição.

ART.185 - O município criará, com composição e atribuições definidos em lei complementar, os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Municipal da Assistência Social;

IV - Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente;

V - Conselho Municipal de Educação;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Conselho Municipal dos Direitos Humanos;

VIII - Conselho Municipal de Defesa Civil;

IX - Conselho Municipal de Cultura;

X - Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

ART.186 - É dever do município, criar na sede e distrito, sob a supervisão das Associações Comunitárias, Casas de Trabalho de acordo com as possibilidades do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção e funcionamento das Casas de Trabalho serão posteriormente regulamentados por lei complementar.

ART.187 - Enquanto não forem disciplinados por lei, os Conselhos e Órgãos instituídos pela presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo Municipal exercer as atribuições e competências respectivas.

ART.188 - No prazo de três meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará ao Legislativo Projeto de Lei regulamentando o artigo 95.

- ART.189 - O distrito de Campo alegre pertence ao município de Veirópolis por força de Lei.

ART.190 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal, sendo este parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART.191 - O Prefeito Municipal só poderá decretar, anualmente, 05 (cinco) feriados na área do município, salvo notório motivo, quando então este número poderá ser ultrapassado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os feriados municipais devem ser decretados no exato dia do evento objeto do feriado, devendo lei municipal fixar aqueles de competência do município, nos moldes do previsto neste artigo.

ART.192 - Até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara propondo:

I - O Plano Diretor de desenvolvimento;

II - O Código de obras e urbanismo;

III - Instituição do Regime dos Servidores Municipais;

IV - Estatuto do Magistério;

V - Lei fixando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde, Agricultura, Educação, da Criança, do Adolescente e Assistência Social.

ART.193 - Fica criado o Fundo Especial de combate as calamidades cujos recursos serão determinados nos orçamentos anuais e o funcionamento será definido em Lei.

ART.194 - Ficam destinados recursos orçamentários da função saúde, nunca inferior a 2,5 % (dois e meio por cento), com objetivo de elevar o nível de atendimento daquela Instituição à comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na forma que a Lei dispuser, outras entidades congêneres poderão receber subvenção financeira do município.

ART.195 - O imóvel considerado em lei como pertencente ao patrimônio histórico e cultural do município, ficará isento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

ART.196 - Fica o Poder Executivo na forma da lei, autorizada à adquirir terras destinadas à implantação de hortas comunitárias, devendo esta prática ser estimulada nas áreas ociosas dos imóveis pertencentes ao município.

ART.197 - As Escolas pertencentes a rede municipal de educação e as particulares que receberem subvenção financeira do município, ministrarão durante um semestre, noções básicas de: Educação do Trânsito, artes domésticas e noções de ecologia.

ART.198 - Fica criada a Defensoria Pública Municipal, exercida por advogado residente no município, com remuneração equivalente ao Secretario

I - Prestar assistência jurídica aos carentes;

II - Apurar fatos, denúncias, atos e omissões e órgãos ou agentes da administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, especialmente aqueles que obstaculem o exercício de direitos constitucionais;

III - Encaminhar ao Ministério Público as denúncias apuradas, para as providências que a lei dispuser.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nome do Defensor Público deverá ser encaminhado pelo Prefeito à apreciação da Câmara, necessitando para

aprovação, maioria absoluta dos vereadores.

ART.199 - Até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara projeto de lei reformulando a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vieirópolis.

ART.200 - Obrigatoriamente o pagamento do funcionalismo Público municipal será efetuado até o 10.º (décimo) dia útil de cada mês.

ART.201 - A revisão desta Lei Orgânica só poderá ser efetuada transcorrido cinco anos de sua promulgação, por decisão de maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal, devendo as alterações a serem introduzidas, obterem a aprovação de dois terços dos Vereadores, com votação em dois turnos.

ART.202 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição com toda a comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

ART.203 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara, por ela promulgada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vieirópolis - PB, em 07 de agosto de 1997.

Raimundo Valdir de Oliveira - Presidente
Maria Valdiza da Conceição - 1.º Vice-Presidente
Manoel Tavares de Oliveira - 2.º Vice-Presidente
José Francisco da Silva - 1.º Secretário
João Celvizo de Oliveira - 2.º Secretário
Francisco Raimundo de Oliveira - Vereador
Antônio César Braga - Vereador
Valmir Lopes de Oliveira - Vereador
Sival Abrantes Barbosa - Vereador.

RAIMUNDO VALDIR DE OLIVEIRA.
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.
Relator

JOÃO CELVIZO DE OLIVEIRA.
Vereador

FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA.
Vereador

MARIA VALDIZA DA CONCEIÇÃO.
Vereadora

MANOEL TAVARES DE OLIVEIRA.
Vereador

ANTÔNIO CÉSAR BRAGA.
Vereador

VALMIR LOPES DA SILVA.
Vereador

SINVAL ABRANTES BARBOSA.
Vereador